# PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

# PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

# INDICE DA COMPECCAO DAS LAIS

DB

# 1851.

# TOMO XII, PARTE 1.

		PAG.
N.º 603.	— Decreto de 21 de Junho de 1851. — Concede a Carlos Augusto Taunay o privilegio exclusivo pelo tempo de dez antos para	
N.• 604.	estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro Ca- leças ligeiras de quatro assentos, com o no- me de — Urbanas. —	1
	Autorisa o Governo a organisar hum novo Regimento de custas judiciarias, a designar as ferias para o Foro, e a elevar as alça- das das respectivas Autoridades	
N.º 605.	— Decreto de 8 de Julho de 1851. — Au- torisa o Governo a conceder Carta de Na-	· *
N.º 606.	turalisação ao Chefe de Esquadra João Taylor.  — Decreto de 12 de Julho de 1851. — Approva a Pensão annual correspondente á metade do soldo que percebia o fallecido Marechal de Campo Pedro Labatut, concedida	in.
N.º 607	por Decreto de 4 de Outubro de 1849 á sua filha D. Januaria Constança Labatut  — Decreto de 6 de Agosto de 1851. — Autorisa o Governo para conceder a remissão da divida proveniente do arrendamento de	<b>5</b>
N.º 608	Rincão do Saican	6
N.º 609	Cadeiras, huma de Direito Administrativo e outra de Direito Romano	7

	do imperio, nas causas que nao iorem pu-	
	ramente espirituaes	
N.º 610.	- Decreto de 19 de Agosto de 1851	•
	Approva a Pensão annual concedida por	
	Decreto de 28 de Outubro de 1850 a D.	
	Leopoldina Eugenia de Freitas, correspon-	
	dente à metade do soldo que vencia seu ma-	
	rido o Alferes do 6.º Batalhão de Caçadores	4
	Took Eugenie de Leers	10
NI o cala	José Eugenio de Jesus	10
N. 011.	- Decreto de 19 de Agosto de 1851	
	Approva a Pensão annual concedida por De-	
	creto de 10 de Março do corrente anno a	
	D. Guilhermina Amalia Villares Botelho,	
	correspondente á metade do soldo que ven-	
	cia seu fallecido filho o 2.º Tenente d'Ar-	
	tilharia a pé Antonio Mariano Lobo Botelho.	11
N.º 612,	- Decreto de 19 de Agosto de 1851 Ap-	
	prova a Pensão annual concedida por De-	
	creto de 26 de Janeiro de 1847 a D. The-	
	resa Esmendes, da quantia correspondente	
	ao soldo que vencia seu marido o Alferes	
	de Cavallaria de 1.ª Linha João José Mo-	
	reira, comprehendido na mesma Pensão o	
	meio soldo que já percebe	):
N 0 643	— Lei de 21 de Agosto de 1851. — Fixa a	,,
It. OID.	Força Naval para o anno financeiro de 1852—	
		13
N a Q44	1853	10
N. 014.	Lei de 22 de Agosto de 1851. — Organisa	45
31	o Corpo Diplomatico Brasileiro	10
N. 015.	— Lei de 23 de Agosto de 1851. — Fixa	
	as forças de terra para o anno financeiro	• ,
	de 1852 — 1853	19
N. 616.	- Decreto de 23 de Agosto de 1851	
	Approva a Pensão annual concedida por De-	
-	creto de 29 de Novembro de 1850 a D.	
	Maria Constança Antunes Barcellar, corres-	
	pondente á metade do soldo que vencia seu	
	marido o fallecido Tenente Coronel Autonio	
	Joaquim Barcellar,	21
N.º 617.	- Decreto de 23 de Agosto de 1851	
•	Approva a Pensão annual de 240 7,000, con-	
	cedida por Decreto de 19 de Outubro de 1850	
	commendate to the term of the following the good of	

ł

Y	
ao Operario do Arsenal de Pernambuco Cy- priano Corrêa Lima  N.º 618. — Decreto de 27 de Agosto de 1851. — Approva a aposentadoria concedida por De- creto de 8 de Maio do corrente anno a Felix Emilio Taunay, no lugar de Director da Academia das Bellas Artes desta Côrte, e	22
Professor de Pintura de Paizagem da mesma Academia	23
hania Candida da Silva	24
N.º 621. — Decreto de 6 de Setembro de 1851. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a re- formar a Gustavo Henrique Brown no posto de Marechal de Campo, com o soldo cor- respondente ao mesmo posto, segundo a Ta-	
bella de 28 de Março de 1825  N.º 622. — Decreto de 8 de Setembro de 1854. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 17 de Janeiro do dito anno a D. Rita Joaquina de Almeida Guatimosim, correspondente á metade do soldo que vencia seu fallecido marido o Segundo Tenente d'Artilharia Narciso Bahiense de Almeida Guati-	27
N.º 623. — Decreto de 8 de Setembro de 1851. — Approva a Pensão concedida por Decreto de 27 de Fevereiro do dito anno ao Tenente do 5.º Batalhão de Caçadores Manoel Leonel de Alencar, correspondente á metade do	28
Soldo do dito Posto	20

<b>4.</b>	Nº 790 de 28 de Maio do corrente anno	
<i>a.</i>	á Companhia que for organisada por Thomaz	
<b>#</b>	José de Castro	30
N.º 625.	— Decreto de 12 de Setembro de 1851. —	
	Approva a Pensão annual da quantia cor-	
79 To	respondente ao respectivo soldo, concedida	
	por Decreto de 3 de Janeiro de 1850 ao	
	Soldado do Corpo de Municipaes Permanen-	
	tes da Provincia de S. Paulo, Joaquim An-	
	tonio Neves de Carvalho	31
N.º 626.	- Decreto de 13 de Setembro de 1851	
	Approva a Pensão annual de 1.800 \$\mathcal{D}000,	
	concedida por Decreto de 21 de Agosto pro-	
	ximo passado a D. Maria de Paula Sousa,	
	viuva do Conselheiro d'Estado Francisco de	
	Paula Sousa e Mello	32
N.º 627.	- Lei de 16 de Setembro de 1851 Abre	
	hum credito supplementar e extraordinario de	
	1.734.310 \$\pi\718\$ para as despezas do exercicio	
	de 1849—1850, outro de 4.591.359#709	
	para as do exercicio de 1850-1851; e ou-	
	tro de 176.143 \$\overline{1}{1250}\$ para as do exercicio	
	de 1851—1852	33
N.º 628.	- Lei de 17 de Setembro de 1851 Fi-	
	xando a Despeza e orçando a Receita para	
	o exercicio de 1852-1853	39
N.° 629.	- Decreto de 17 de Setembro de 1851	
	Autorisa o Governo a pagar a Manoel Affonso	
	Martins a quantia constante da sentença que	
	obteve contra a Fazenda Nacional	55
N.º 630.	— Decreto de 17 de Setembro de 1851. —	
	Autorisa o Governo para reformar o ensino	
	primario e secundario do Municipio da Côrte.	56
N.º 634.	— Lei de 18 de Setembro de 1851. — De-	
	termina as penas e o processo para alguns	
_	crimes militares	59
N.º 632	. — Decreto de 18 de Setembro de 1851. —	
	Autorisa o Governo a promover a organi-	
	sação de Companhias que emprehendão a	
	navegação por vapor em baros proprios, não	
	só para transporte de passageiros e malas,	
••	mas tambem para conducção de mercadorias.	62
N.º 633,	— Decreto de 18 de Setembro de 1851. —	

16

N.° 634.	Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito dos Estados Unidos João Monteiro Carson	6 <b>4</b>
	Sancciona a Resolução da Assembléa Geral creando na Provincia de S. Pedro do Rio	
	Grande do Sul hum curso de Infantaria e	
	Gavallaria	65
N.º 635.	— Decreto de 20 de Setembro de 1851. —	
	Sancciona a Resolução da Assembléa Geral	
	que autorisa o Governo para admittir a Emi-	
	lio Luiz Mallet no Quadro do Exercito com	
	o posto de Capitão d'Artilharia	67
N.º 636.	— Decreto de 30 de Setembro de 1851. —	
	Approva as aposentadorias concedidas aos	
	Conselheiros nelle mencionados	68
N.º 637.	- Decreto de 30 de Setembro de 1851	
	Approva as aposentadorias concedidas aos	
	Desembargadores e Juiz de Direito nella de-	
	clarados.	69

1851.

юно 12.

PARTE 1.4

SECCÃO 1.

DECRETO N.º 603 -- de 21 de Junho de 1851.

Concede a Carlos Augusto Taunay o privilegio exclusivo pelo tempo de dez annos para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro Caleças lígeiras de quatro assentos, com o nome de — Urbanas, —

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedido a Carlos Augusto Taunay o privilegio exclusivo pelo tempo de dez annos para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro Caleças ligeiras de quatro assentos, com o nome de — Urbanas —, sem prejuizo de outras emprezas da mesma natureza, mediante as condições seguintes:

§ 1.º O estabelecimento das — Urbanas — constará de sete linhas, cuja direcção (pártindo todas da Prainha) será a seguinte: 1.ª Ruas de S. Francisco da Prainha e da Imperatriz, Praias da Gamboa, Sacco do Alferes e Formosa até a Ponte do Aterrado: 2.ª Ruas da Prainha, dos Ourives, das Violas, da Valla, e do Sabão, atravessando o Campo da Acclamação, e o mangue da Cidade nova até a Ponte do Aterrado: 3.º Ruas de S. Bento, Municipal, dos Pescadores, dos Ourives, do Hospicio, do Sabão da Cidade nova, Travessa da Correcção até a Casa da Correcção: h.ª Ruas de S. Bento. Municipal, dos Ourives, de S. Pedro, Campo da Acclamação, Ruas de S. Diogo, das Flores, do Sabão da Cidade nova, Travessa de Catumby até Catumby: 5.ª Ruas da Prainha, do Fogo, de S Pedro, da Conceição, do Senhor dos Passos, de S. Jorge, Praça da Constituição, Ruas do Conde, dos Invalidos, de Matacavallos, de Silva Manoel até o fim: 6.ª Ruas de S. Bento, da Quitanda, dos Pescadores, da Candelaria, do Hospicio, dos Ourives, do Rosario, dos Latociros, da Guarda Velha, dos

Barbonos, de Matacavallos até a Lagoa da Sentinella: 7.º Ruas de S. Bento, de Bragança, Direita, da Misericordia, Praias de Santa Luzia, e do Matadouro, Ruas do Passeio Publico, da Lapa, Caes da Gloria, Catete, Rua da Pedreira da Gloria até a esquina da Rua da Pedreira da Candelaria.

§ 2. O serviço / / quatro das referidas sete linhas será montado no es to de hum anno, e o das outras tres no de seis mezi / contados do dia em que a Sociedade das — Urbanas / for organisada.

S 3.º O giro das — Urbanas — principiará as sete horas da manha, e acabará as dez da noite, de maneira que de cada extremidade das linhas, bem como do centro convergente dellas na Prainha, parta huma Urbana de quarto em quarto de hora.

ς A ° As — Urbanas — terão quatro assentos: e o preco de cada assento não excederá de duzentos réis em dias de trabalho, e de trezentos réis nos Domingos, dias

feriados e de gala.

§ 5.º Por assento entender-se-ha o lugar de huma pessoa, e nesta conformidade não poderá cada — Urbana receber mais de quatro passageiros.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado. Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1851.

томо 12.

PARTE 1.4

SECCÃO 2.º

DECRETO N.º 604 - de 3 de Julho de 1851.

Autorisa o Governo a organisar hum novo Regimento de custas judiciarias, a designar as ferias para o Foro, e a elevar as alçadas das respectivas Autoridades.

Hei por bem Sauccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado:

- § 1.º A organisar hum novo Regimento de custas judiciarias.
- § 2.º A designar as ferias, e dias feriados para o Foro.
  - § 3. A clevar as alçadas das Autoridades Judiciarias.
- Art. 2.º As disposições autorisadas pelo Artigo primeiro, serão desde logo postas em execução, ficando porêm sujeitas a ulterior approvação do Poder Legislativo.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

1851.

томо 12.

PARTE 1.4

SECCÃO 3."

DECRETO N.º 605 - de 8 de Julho de 1851.

Artorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao Chefe de Esquadra João Taylor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação ao Chefe de Esquadra João Taylor.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1851.

томо 12.

PARTE 1.ª

SECCÃO 4.ª

DECRETO N.º 606 - de 12 de Julho de 1851.

Approva a Pensão annual correspondente á metade do soldo que percebia o fallecido Marechal de Campo Pedro Labatut, convedida por Decreto de 4 de Outubro de 1849 á sua filha D. Januaria Constança Labatut.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual correspondente á metade do soldo, que percebia o fallecido Marechal de Campo Pedro Labatut, concedida por Decreto de quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove á sua filha D. Januaria Constança Labatut, em remuneração dos relevantes serviços prestados pelo mesmo Marechal.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

1851.

томо 12.

PARTE 1.º

seccão 5.ª

DECRETO N.º 607 — de 6 de Agosto de 1851.

Autorisa o Governo para conceder a remissão da divida proveniente do arrendamento do Rincão do Saican.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder a Zeferino Vicira Rodrigues a remissão da divida proveniente do arrendamento que na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 1837, fez do Rincão do Saican pertencente á Fazenda Nacional.

Art. 2.º Ficão sem vigor as disposições em contrario.
Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho,
Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos
Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro
Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com
os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em
seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

1851.

томо 12.

PARTE 1.

SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 608 - de 16 de Agosto de 1851.

Antorisa o Governo para dar novos Estatutos aos Cursos Jurídicos e ás Escolas de Medicina; assim como a crear mais duas Cadeiras, huma do Direito Administrativo, e outra de Direito Romano.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos, e ás Escolas de Medicina, podendo alterar as disposições da Lei de 3 de Outubro de 1832 pelo modo mais conveniente ao ensino, regularidade, e disciplina das Escolas, e exercício da Medicina e Pharmacia.

Art. 2.º He autorisado tambem o Governo a crear mais duas Cadeiras, huma de Direito Administrativo, e outra de Direito Romano, continuando porêm a ser de cinco annos o curso completo das Sciencias Juridicas e Sociaes.

Art. 3.º Estes Estatutos serão postos em execução logo que forem publicados, salvo qualquer augmento de despeza, que se não realisará, sem que seja decretado pelo Poder Legislativo, ao qual fica também reservada a definitiva approvação dos mesmos Estatutos, que lhe serão apresentados na proxima futura Sessão.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

#### 4851.

томо 12.

PARTI: 4.4

SECÇÃO 7.4

LEI N.º 609 — de 18 de Agosto de 1851.

Declara o Tribunal, pelo qual devem ser processados e julgados os Arcebispos e Bispos do Imperio, nas causas que não forew puramente espirituaes.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Arcebispos e Bispos do Imperio do Brasil, nas causas que não forem puramente espirituaes, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem
o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão,
e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella
se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça
a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do
Rio de Janeiro aos dezoito de Agosto de mil oitocentos
cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando o Tribunal pelo qual devem ser processados e julgados os Arcebispos e Bispos do Imperio, nas causas que não forem paramente espirituaes, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 25 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva,

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em o 4.º de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada no Livro 1.º de Leis e Resoluções. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em o 1.º de Setembro de 1851.

Manoel Antonio Ferreira da Silva.

1851.

TOMO 12.

PARTE 1.ª

SECCÃO 8.ª

DECRETO N.º 610 -- de 19 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 28 de Outubro de 1850 a D. Leopoldina Eugenia de Freitas, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido a Alferes do 6.º Butalhão de Caçadores José Eugenio de Jesus.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute

a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de vinte oito de Outubro de mil oitocentos e cincoenta a D. Leopoldina Eugenia de Freitas, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido, o Alferes do sexto Batalhão de Caçadores José Eugenio de Jesus, morto em combate a favor da Ordem publica na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo do meio soldo que

the compete.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

#### DECRETO N.º 611 --- de 19 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 10 de Março do corrente anno a D. Guilhermina Amalia Villares Botelho, correspondente á metade do soldo que vencia seu fallecido filho o 2.º Tenente d'Artilharia a pé Antonio Mariano Lobo Botelho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Besolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dez de Março do corrente anno a D. Guilhermina Amalia Villares Botelho, correspondente á metade do soldo, que vencia seu filho o 2.º Tenente de Artilharia a pé Antonio Mariano Lobo Botelho, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate a favor da Ordem publica na Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo da outra metade

do soldo que por Lei lhe compete.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos ciucoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont alegre.

#### DECRETO N.º 612 — de 19 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 26 de Janeiro de 1847 a D. Theresa Esmendes, da quantia correspondente ao soldo que vencia seu marido o Alferes de Cavallaria de 1.º Linha João José Moreira, comprehendido na mesma Pensão o meio soldo que já percebe.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geaal Legislativa. Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de 26 de Janeiro de 1847 a D. Theresa Esmendes, da quantia correspondente ao soldo que vencia seu finado marido o Alferes de Cavallaria de 1.ª Linha João José Moreira, comprehendido na mesma Pensão o meio soldo, que a agraciada já percebe.

Art. 2." Ficão revogadas as disposições em contrario.
O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

1851.

гомо 12.

PARTE 4.4

SECCÃO 9.

LEI N.º 613 — de 21 de Agosto de 1851.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1852 — 1853.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo da Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

- Art. L." A Força Naval activa, para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e dous a mil oitocentos cincoenta e tres, será igual á que foi decretada na Lei numero quinhentos sessenta e nove de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e cincoenta, para o anno de mil oitocentos cincoenta e hum a mil oitocentos cincoenta e dous.
- Art. 2.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros constará de vinte e quatro Companhias de cento e seis praças cada huma, e de quatro Companhias de Aprendizes Marinheiros de duzentas praças cada huma; tendo esta disposição execução desde já. O Corpo de Fuzileiros Navaes poderá ser elevado ao estado completo.
- Art. 3.º Haverá em Mato Grosso huma Companhia de Imperiaes Marinheiros, igual ás da Côrte, quanto ás pracas de pret.
- Art. 4.º Para preencher as Forças decretadas nos Artigos antecedentes, he o Governo autorisado a dar gratificações aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço, a contractar Nacionaes, ou Estrangeiros, mediante a concessão de premios, e a recrutar na fórma das Leis.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteira

mente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, Com Rubrica e Guarda.

Manoel Vieira Tosta.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval activa no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 25 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 26 de Agosto de 1851.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a folhas 36 verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 2 de Setembro de 1851.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó.

1851.

томо 12.

PARTE 1.\*

seccão 10,ª

LEI N.º 611 - de 22 de Agosto de 1851.

Organisa o Corpo Diplomatico Brasileiro.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Faço saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Corpo Diplomatico Brasileiro constará de tres classes de Agentes Diplomaticos, a saber: Enviados Extraordinarios e Ministros l'Ienipotenciarios, Ministros Residentes, e Encarregados de Negocios.

Para os coadjuvar o Governo nomeará, quando sejão necessarios, Empregados subalternos com os titulos de Se-

cretarios e Addidos de Legação.

- Art. 2.º O Governo determinará, por Decreto, conforme exigir o serviço publico, o numero e categoria das Missões, que convêm manter actualmente nos Paizes estrangeiros, e bem assim o numero de Empregados, de que deverá cada huma compor-se. Somente pela mesma maneira poderão ser creadas novas Missões, quando sejão necessarias, ou extinctas aquellas, que para o diante o de vão ser.
- Art. 3.º Para os lugares de Secretarios e Addidos de Legação serão preferidos os Bachareis Formados nos Cursos Jurídicos do Imperio, e os graduados em Academias ou Universidades estrangeiras, que mais versados se mostrarem em linguas. Os individuos, que não tiverem aquellas graduações, hibilitar-se-hão por meio de exame, na fórma que for determinada pelos Regulamentos do Governo.
- Art. 4.º Os individuos, que tiverem servido dez annos os lugares de Chefe ou Secretario de Legação, somente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente, ou Pecreto deliberado sobre consulta do Conselho d'Estado.

Art. 5.º Terão de ordenado fixo em moeda do Imperio , e pago nessa moeda , nos casos de disponibilidade e aposentadoria:

Os Enviados	Extraordinarios	$\mathbf{e}$	Ministros	Plenipotencia-
rios				3.200 T 000
Os Ministros	Residentes	٠.		2.400 77000
Os Encarreg	ados de Negocios	·		$2.000 \pm 000$
Os Secretario	os de Legação		<i></i>	$1.200 \pm 000$
				800 77 000

Alèm desses ordenados receberão mais os Chefes de Missão em exercício, para occorrerem ás despezas de representação, huma quantia annual paga em quarteis, que o Governo determinará por Decreto, attenta a categoria das Missões, e as circumstancias do Paiz, onde ellas se estabelecerem. Os Secretarios e Addidos perceberão huma gratificação annual, paga e fixada pela mesma maneira, attenta a carestia dos Paizes em que tiverem de residir.

Art. 6.º Abonar-se-hão além disso aos Empregados Diplomaticos, a titulo de ajuda de custo para viagem e despezas de primeiro estabelecimento, dous quarteis da totalidade de seus vencimentos de hum anno, quando forem novamente nomeados para qualquer Missão, e hum quartel somente para viagem, quando tiverem de se retirar para o Imperio, não sendo com licença.

Nos casos de remoção de humas para outras Legações se abonará hum ou dous quarteis, conforme as distancias, e as despezas provaveis da viagem. Nas remoções das Legações da America poderá o Governo elevar a ajuda de custo, quando o julgue necessario.

Art. 7.º Os Empregados do Corpo Diplomatico, que torem pelo Governo mandados retirar para esta Córte, serão considerados em disponibilidade, em quanto não tornarem a ser empregados; e perceberão dous terços do ordenado, se forem admittidos ao serviço da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ou de qualquer outra Repartição, não devendo accumular este com outros vencimentos. Se não forem chamados á algum desses serviços, perceberão somente metade do ordenado.

Os que passarem cinco annos em disponibilidade, sem que se tenhão empregado em serviço algum, se considerarão fóra do Corpo Diplomatico, e perderão o direito ao vencimento do ordenado, salvo se estiverem no caso de serem aposentados, não se contando o tempo passado em disponibifidade sem serem empregados em qualquer Reparticão.

- Art. 8.º Os que tiverem servido no Corpo Diplomatico pelo espaço de trinta annos, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro; e os que não tiverem servido por tanto tempo, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço. Não se dará porêm aposentadoria alguma aos que não tiverem completado o tempo de quinze amos.
- Art, 9.º O ordenado da aposentadoria será o do ultimo lugar, que tiver servido o Empregado, se o fiver servido ao menos por tres annos; senão, o ordenado será o do lugar immediatamente inferior.
- Art. 10.º As disposições dos Arts. 6.º, 7.º e 8.º são applicaveis aos Consules, que perceberem ordenado. O ordenado, para o caso de disponibilidade e aposentadoria de todos, será calculado em 1.200,000, qualquer que seja aliás o que elles perceberem.
- Art. 11." No caso extraordinario de ser nomeado algum Embaixador, o Governo lhe arbitrará quantia para as despezas da sua Missão, á qual poderá annevar hum Secretario e os Addidos que julgar precisos.
- Art. 12.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a organisação do Corpo Diplomatico Brasileiro, na fórma acima declarada. Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Pereira de Andrade Junior a fez.

Eusebio de Oueiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 23 de Agosto de 1851.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Registrada no Livro de Leis e Decretos.

Constancio Nery de Carvalho.

4854.

томо 12.

PARTE 1.4

SECÇÃO 11.4

LEI N.º 615 — de 23 de Agosto de 1851.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1852 --- 1853.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

Fazemos saber á todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

- Art. 1." As forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e dois a mil oitocentos cincoenta e tres constarão:
- § 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição ; dos quadros da Repartição Ecclesiastica , e Corpo de Saude ; do Estado Maior de primeira e segunda classes , Engenheiros , e Estado Maior General.
- § 2.º De vinte mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de Guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, conservando se licenciadas cinco mil na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte quatro do Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil praças em circumstancias extraordinarias.
- \$ 3.° De novecentas e sessenta praças de pret em Companhias de Pedestres, devendo huma destas pertencer á Comarca do Rio de S. Francisco da Provincia de Minas Geraes.
- Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Artigo primeiro, permanecerão em vigor as Cartas de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço, mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos e oito se forem recrutados

Art 3." O Governo fica autorisado a destacar até

quatro mil pracas da Guarda Nacional.

Art. 4.º O Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o tempo de serviço, quizerem continuar a servir, truma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 5 " Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões Militares, poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios por tempo limitado, e sem pre-

terição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Art. 6.º O Governo fica autorisado a igualar os vencimentos dos Officiaes das Companhias de Pedestres aos dos Officiaes das Companhias dos Corpos do Exercito.

- Art. 7.º He permanente a disposição do Artigo autocedente, bem como a do nono do Decreto numero quinhenlos quarenta e dois de vinte hum de Maio de mil oitocentos e cincoenta, que elevou os soldos dos Sargentos Ajudantes, Quarteis-mestres, primeiros e segundos Sargentos, e Forrieis.
- Art. 8.º Ficão approvadas as disposições dos Artigos 9.º. 10, 11. § 2.º c 23 parte ultima, 24, 25, 26, 31 c 32, §§ 1.º c 2.º do Regulamento expedido com data de trinta e hum de Março de mil oitocentos cincoenta e hum para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 9.º O posto de Marechal do Exercito só será

prehenchido, quando o Governo julgar conveniente.

Art. 10. O Governo fica desde já autorisado a prestar aos recrutas, que forem isentados, os necessarios meios de transporte para os seus domicilios.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, a quem
o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que
a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente,
como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios
da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no
Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez
de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo
da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, Com Rubrica e Guarda.

Manoel Felizardo de Sonsa e Mello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e dois a mil oitocentos cincoenta e tres

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 26 de Agosto de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a folhas 174 do Livro de Leis numero 2. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Agosto de 1851.

Manoel Rodrigues de Moura.

## DECRETO N.º 616 - de 23 de Agosto de 1854.

ب سخنت زهنه - س

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 29 de Novembro de 1850 a D. Maria Constança Antunes Barcellar, correspondente á metade do soldo que rencia seu marido o fallecido Tenente Coronel Antonio Jouquim Barcellar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de 29 de Novembro de 1850 a D. Maria Constança Antunes Barcellar, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o fallecido Tenente Cotonel Antonio Joaquim Barcellar, sem prejuizo do meio soldo que por Lei lhe competir. Art. 2.º Ficão sem vigor as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 617 — de 23 de Agosto de 1851.

Approva a Pensão annual de 240 \$\mathref{D}000\$, concedida por Decreto de 19 de Outubro de 1850 ao Operavio do Arsenal de Pernambuco Cypriano Corrêa Lima.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de 240#5 concedida por Decreto de 49 de Outubro de 1850 ao Operario do Arsenal de Pernambuco Cypriano Corrêa Lima, em remuneração dos serviços que em defesa da Causa publica prestou naquella Provincia perdendo a mão direita em combate.
- VI. 2.º O agraciado perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão sem vigor as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Gonselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1851.

томо 12.

PARTE 1.\*

secção 42.ª

DECRETO N.º 618 - de 27 de Agosto de 4851.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 8 de Maio do corrente anno a Felix Emilio Tannay, no lugar de Director da Academia das Bellas Artes desta Côrte, e Professor de Pintura de Paizagem da mesma Academia.

Hei por bem Sauccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 8 de Maio do corrente anno a Felix Emilio Taunay, no lugar de Director da Academia das Bellas Artes desta Côrte, e Professor de Pintura de Paizagem da mesma Academia, com o vencimento do ordenado que actualmente percebe.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1851.

томо 12.

PARTE 1.ª

secção 13.º

DECRETO N.º 619 - de 28 de Agosto de 1854.

Approva a Pensão annual de 800#000, concedida repartidamente por Decreto de h de Maio do anno proximo passado a D. Augusta Joaquina Candida da Silva, e D. Libania Candida da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida repartidamente por Decreto de 4 de Maio de 1850 a D. Augusta Joaquina Candida da Silva, e D. Libania Candida da Silva, em remuneração dos muitos e bons serviços prestados por seu fallecido pae o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio Augusto da Silva.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado,
Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1851.

томо 12.

PARTE 4.4

secção 14.\*

LEI N.º 620 --- de 2 de Setembro de 1851.

Fixa na quantia 400,000 \$\pm\$000 o dote da Princeza a Senhora Dona Maria Amelia, e estabelece o modo de o realisar, logo que se verifique o seu casamento.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nés Queremos a Lei seguinte.

Artigo Unico. O Governo, logo que o casamento da Princeza a Senhora Dona Maria Amelia se tenha effectuado, realisará, pela receita ordinaria em moeda corrente no Imperio, a entrega da quantia de quatrocentos contos de réis, em que fica fixado o dote da Mesma Augusta Senhora.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar fão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

MPERADOR, Com Bubrica e Guarda.

Visconde de Mont alegre.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre o dote de quatrocentos contos de réis da Princeza a Scukora Dona Maria Amelia, e o modo de o vealisar, logo que se verifique o seu casamento. Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel Corréa Fernandes a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1851.

José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada a fl. 120 v. do Liv. 1.º de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Luiz José Martins Rocha.

1851.

томо 12.

PARTE 1.

SECCAO 15.

DECRETO N.º 621 — de 6 de Setembro de 4851.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a reformar a Gustavo Henrique Brown no posto de Marechal de Campo, com o soldo correspondente ao mesmo posto, segundo a Tabella de 28 de Marco de 1851.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado a reformar a Gustavo Henrique Brown no posto de Marcehal de Campo, com o soldo competente ao mesmo posto, segundo a Tabella de vinte e oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco, ficando sem effeito n'esta parte o Artigo dez da Lei de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta, e quacsquer outras disposições em contrario. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manuel Felizardo de Sousa e Mello.

1851.

томо 42.

PARTE 1.\*

seccão 16.\*

DECRETO N.º 622 - de 8 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 17 de Janeiro do dito anno a D. Rita Joaquina de Almeida Guatimosim, correspondente á metade do soldo que vencia seu fallecido marido o Segundo Tenente d'Artilharia Narciso Bahiense de Almeida Guatimosim.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dezasete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e hum a D. Rita Joaquina de Almeida Guatimosim, correspondente á metade do soldo, que vencia seu fallecido marido o Segundo Tenente d'Artilharia Narciso Bahiense de Almeida Guatimosim.
- Art. 2.º A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo do meio soldo a que tiver direito.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magnestado o Imperador.

DECRETO N.º 623 — de 8 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão concedida por Decreto de 27 de Fevereiro do dito anno ao Tenente do 5.º Batalhão de Caçadores Manoel Leonel de Alencar, correspondente á metade do soldo do dito Posto

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvada a Pensão concedida por Decreto de vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum ao Tenente do 5.º Batalhão de Caçadores Manoel Leonel de Alencar, correspondente á metade do soldo do mesmo Posto, em remuneração dos serviços que prestou em defesa da Ordem publica na Provincia de Pernambuco.
- Art. 2.º O agraciado perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

## COCLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

томо 12.

PARTE 1.ª

secção 17.ª

DECRETO N.º 624 — de 12 de Setembro de 1851.

Approva o privilegio concedido pelo Decreto N.º 790 de 28 de Maio do corrente anno à Companhia que for organisada por Thomaz José de Castro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvado o privilegio concedido por Decreto N.º 790 de 28 de Maio de 1851 á Companhia que for organisada por Thomaz José de Castro, na fórma, e sob as condições declaradas no mesmo Decreto.

Art. 2 º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 625 — de 12 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão annual da quantia correspondente ao respectivo soldo, concedida por Decreto de 3 de Janeiro de 1850 ao Soldado do Corpo de Municipaes Permanentes da Provincia de S. Paulo, Joaquim Antonio Neves de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa,

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual da quantia correspondente ao respectivo soldo, concedida por Decreto de tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta ao Soldado do Corpo de Municipaes Permanentes da Provincia de S. Paulo, Joaquim Antonio Neves de Carvalho, que ficou aleijado do braço direito por occasião de huma salva de artilharia no dia quatorze de Março de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

### COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

томо 12.

PARTE 1.ª

secção 18.ª

DECRETO N.º 626 - de 13 de Setembro de 1851.

Approva a Pensão annual de 1.800 \$\overline{\pi}\$000, concedida por Decreto de 21 de Agosto proximo passado a D. Maria de Paula Sousa, riuva do Conselheiro d'Estado Francisco de Paula Sousa e Mello.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 21 de Agosto de 1851 a D. Maria de Paula Sousa, viuva do Conselheiro d'Estado Francisco de Paula Sousa e Mello.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

#### 1851.

томо 12.

PARTE 1.º

SECCÃO 19,\*

LEI N.º 627 — de 16 de Setembro de 1851.

Abrehum credito supplementar e extraordinario de 1.734.3105718 para as despezas do exercicio de 1849 -- 1850, outro de 4.591.3595709 para as do exercicio de 1850 -- 1851; e outro de 176.1435250 para as do exercicio de 1851 -- 1852.

D. Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nos Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Alèm das despezas autorisadas pela Lei do Orcamento n.º 514 de 28 de Ontubro de 1848 para o exercicio de 1849 — 1850, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum predito supplementar e extraordinario da quantia de mil setec tos trinta e quatro contos trezentos e dez mil setecentos e dez to réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da mesma Lei conforme a Tabella — A.

Art. 2.º Alèm das despezas autorisadas pela Lei do Orcamento n.º 575 de 15 Junho de 1850 para o exercicio de 1850 — 1851, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de quatro mil quinhentos noventa e hum contos trezentos cincoenta e nove mil setecentos e nove réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da mesma Lei, conforme a Tabella — B.

Art. 3.° Alêm das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento n.° 586 de 6 de Setembro de 1850 para o exercicio de 1851 — 1852 he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de cento setenta e seis contos cento quarenta e tres mil duzentos e cincoenta reis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da Lei n.° 555 de 15 de Junho de 1850, conforme a Tabella — C.

Art. 4.º As despezas provenientes destes augmentos de creditos serão pagas pelos meios votados nas Leis de Orçamento acima referidas para as despezas nellas decretadas

- Art. 5.º He aberto ao Governo pelo Ministerio da Fazenda hum credito extraordinario da quantia de setecentos contos de réis para ser empregada na construcção de hum caes em frente da Alfandega do Rio de Janeiro, desde a extremidade SE. do Trapiche denominado da Cidade até á do antigo Consulado.
- Art. 6.º A obra do referido caes será feita segundo o plano que for approvado pelo Governo, e as despezas della farão parte das dos exercícios em que se realisarem, e serão pagas pelos mesmos meios votados nas respectivas Leis de Orçamento para pagamento dos outros serviços nellas decretados; devendo formar rubrica especial no Balanço relativo ao exercício em que se verificarem.

Art. 7.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda Executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo creditos supplementares e extraordinarios para as despezas dos exercicios de 1849—1850, 1850—1851—1851—1852, el/m de outras providencias, como mella se declara.

Para Vessa Magoritade Imperial Ver.

José Carlos de Almeida Arêas a fez.

Ensebio de Queiroz Caitinho Matteso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1851

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a folhas 1 v. do Livro competente na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Setembro de 1851.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei aos 22 de Setembro de 1851.

João Maria Jacobina.

# TABELLA A.

# EXERCICIO DE 1849-1850.

# Ministerio do Imperio.

	4	
Art. 2.º Da Lei N.º 514 de \$ 13.º Secretaria d'Estado \$ 16.º Presidencias de Pro- viucia	28 de Outubro 9.265#585	do 1848.
vincia	8.9495003	
res e Secretaria	143.7045692	
Sporotoria	239.767\$928	
Secretaria S 20.º Escolas de Medicina	2585106	
\$ 27.º Correio Geral e l'a-		
§ 32.° Escolas menores de	12.4375191	
3 32. Esculas menores de	o orozoni	
S Additivo. Ajudas de custo	2.2525354	
de vinda aos Deputados da 8 ª		
Legislatura	24.2005000	440.834#791
, Ministerio da	Marinha.	
rt. 5.° Da referida Lei. \$ . 3.° Força Naval \$ 21.° Despezas extraordi-	74.981#323	
narias e eventuaes	17.543\$863	92.5 <b>28#18</b> 6
<b>Minis</b> terio da	Guerra.	54.0 <b>40</b>
Art. 6.º Da referida Lei.		
& 4 º Socretaria d'Estado	3.2435466	
6 7 6 Hospitage	26.783 272	
\$ 1.° Secretaria d'Estado. \$ 7.° Hospitaes \$ 16.° Guarda Nacional des- tacada.		
tacada	199.967#724	
§ 18.º Gratificações diversas. § 24.º Presidio da Ilha de	30.485\$819	
Fernando	12.040#696	
§ 26.º Diversas despezas e	12,0,000	
cycntuaes	125 560%670	
O TO THE COURT OF	124.00000010	397.090#647
Ministeria da	Fazenda.	
Art. 7.º Da referida Lei S. 4.º Divida externa fue		

S		referida exferea		
daďa	 	e <b>xf</b> erra 	30	158870

•	,	
\$ 5.° Aposentados \$ 10.° Alfandegas \$ 13.° Mesas de Rendas e	6.170 <b>5277</b> 43.3565448	
\$ 13.º Mesas de Rendas e	40.0002440	
Conectorias	2.213\$822	
§ 25.º Pagamentos de emprestimos dos cofres dos orphãos.	40.008\$195	
\$ 26.° Ditos de bens de de- lantos e ausentes	413.769\$499	
\$ 27." Reposições e restitui- ções de direitos e outras	248.180\$149	803.857#094
_	<u>.                                    </u>	1.734.3105718
	-	
Rio de Janeiro em 16 de José Rodrigues Torres.		851. — <b>Ј</b> оадијц
TABEL	LA B.	
EXERCICIO DE	1850 1851	
Ministerio de	-	
Art. 2." Da Lei N.º 555 d § Additivo. Colonias Milita-	e <b>15 de Junh</b> o	de 1850.
res	25.000#000	
§ Despeza com a cpidemia § Ajudas de custo de vinda	40.000 <sub>0</sub> 000	
aos Deputados da 8.ª Legislatura.	15.000#000	
§ Junta de Hygiene Publica, e Commissão de Engenheiros	5.5005000	<b>24 112</b> 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
_		83.500\$000
Ministerio e	ła Justiça.	
Art. 3." Da referida Lei.		
§ 4.º Justiças de 1.º Instan-	410 0004000	
§ 9." Capella Imperial e Ca-	116.000\$000	
thedral do Rio de Janeiro	26.530 \$ 127	
§ Additivo. Repressão do tra- tico de Africanos	100.000\$000	242.530#127
Ministerio da	. Marinha.	
And the About an Control West		
Art. 5.* Da referida Lei. § 11.* Arsenaes	634.695\$475	
\$ 13. Força Naval	205.8205250	-
·		810.5158725

810.5155725

# Ministerio da Guerra.

Art. 6.° Da referida Lei. \$ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos. \$ 7.° Hospitaes. \$ 10.° Exercito. \$ 12.° Gratificações, forra- gens e clape. \$ 43.° Recrutamento e en- gajamento. \$ 18.° Presidio da Ilha de Fernando. \$ 20.° Diversas despezas e eventuaes. \$ Additivo. Contadoria Geral.	386.524\$813 77.546\$000 980.152\$760 47.670\$400 1.000.000\$000 10.040\$620 76.666\$666 6.763\$598	2.385.366\$857
Ministerio d	a Fazenda,	
Art. 7.º Da referida Lei.		
	14, 1155000	
S 7 * Thesoure Nacional	76.4948000	
\$ 7.° Thesouro Nacional \$ 0.° Alfandegas	73.688\$000	
§ 1." Consulados	27.785*000	
\$ 1." Divida externa \$ 7.° Thesouro Nacional \$ 0." Alfandegas \$ 1." Consulados \$ 2." Recebedorias \$ 13." Mesas de Rendas e	1.1495000	
— 🐧 ‡3.º Mesas de Rendas e		
Coffectorias	7.1215000	
\$ 14.° Casa da Moeda \$ 15.° Typographia Yacio	17.0385000	
	10.000	
0.29 a Danish d. Litari	18.9825000	
\$ 23.º Premios de letras.		
descontos de assignados das Al		
fandegas, commissões, correta gens e seguros	206,4625000	
§ 26.° Pagamentos de bens	200 - FO 22 OW	
de defuntos e ausentes	64.2805000	
§ 27.º Reposições e restitui-	0.000.000	
ções de direitos e outras	130.0005000	
41.00 % (11	4.3/4.4/4.4/200	
§ 29. Obras	120.000\$000	837 . 447#000
		4.591.359\$709

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1851. - Jouquin José Rodrigues Torrres

## EABELLA C

### EXERCICIO DE 1851-1852.

## Ministerio do Imperio.

Art. 2.° Da Lei N.° 555 (\$15.° Presidencias\$23.° Archivo publico\$27.° Canaes, pontes e estradas geraes	de 15 de Junho 1.600\$000 1.200\$000 23.836\$050	
<del>-</del>		26.636\$050
Ministerio de	a Justiça.	
Art. 3.º Da referida Lei. \$ 4.º Justiças de primeira Instancia	<b>40</b> , 090 <u>≈</u> 000	
\$ 9.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro	2.6485100	
\$ 12.° Corpo Municipal Permanente	30.419\$100	
de ensino nos actuaes Semina- rios Episcopaes	20.0005000	93.067\$200
Ministerio da	Marinha.	
Art. 5.° Da referida Lei. § 21.° Obras	20.0005000	20.000\$000
Ministerio de	a Guerra.	
Art. 6.º Da referida Lei. \$ Additivo. Contadoria Geral.	36.440\$000	36.440 <b>#000</b>
	<del>7</del>	176.143\$250

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1851.—Joaquim José Rodrigues Torres.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

#### 1851.

томо 12.

### PARTE 1.a

secção 20.ª

#### LEI N.º 628 — de 17 de Setembro de 1851.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1852 -1853.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

#### CAPITULO I.

### Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1852—1853 he fixada na quantia de 27.482.829\$607, a qual será dista buida pelos seis diversos Ministerios, na fórma especificada a se Artigos seguintes:

pecificada SArtigos seguintes:
Art. 2.º 9 Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes SS a quantia de...... 3.694.175\$000

A saber:	
1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador.	000#000.008
2.º Dita de Sua Magercade Imperatriz	96.000#000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Se-	
nhora D. Isabel	12.000#000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leo-	
poldina	6.000#000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D. Ja-	<del>.</del>
nuaria, e aluguel de casas	102.000#000
6.º Alimentos da Princeza a Senhora D.	
Maria Amelia	6.000≒000
<ul> <li>7.º Dotação de Sua Magestade a Imperatriz</li> </ul>	
do Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança.	50.000₩000
8.º Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.	6.000#000
9.º Ditos da Princeza a Senhora D. Maria	
Isabel	6.000#000
10.º Ditos do Principe o Senhor D. Fe-	
lippe	6.000#000
11.º Ordenado dos Mestres da Familia Im-	
perial	3.200#000
12.º Secretaria d'Estado	36.000%000

13.º Gabinete Imperial	1.900\$000
14.º Conselho d'Estado	28,800#000
15.º Presidencias de Provincias	131.600#000
16.º Camara dos Senadores e Secretaria.	228.320\$000
17.º Dita dos Deputados, idem	309.240∌000
18.º Cursos Juridicos	78.980\$000
19.º Escolas de Medicina	84.370#000
20.º Academia das Bellas Artes	19.820₩000
21.º Museo	6.044\$000
22.° Archivo Publico	7.4205000
23.° Junta de Hygiene Publica	7.000\$000
24.º Empregados de visita de saude nos	1.000φυσιν
	99 1004000
portos maritimos, lazaretos e respectivo costeio.	32.1035000
25.º Instituto Vaccinico	14.400\$000
26.º Correio Geral e Paquetes de vapor.	811.000\$000
27.º Commissão de Engenheiros	7.000#000
28.º Canaes, pontes, estradas e outras obras	
publicas geraes, podendo o Governo despender	•
até metade da somma consignada nesta verba	
em auxilio ás obras provinciaes que mais con-	
venientes forem	500.000#000
29.º Catechese e civilisação dos Indios	40.000\$000
	50.000#000
	90.000@000
31.º Estabelecimento de Educandas no	0.0000000
Pará	2.0005000
32.º Eventuaes	25.000∌000
No Municipio da Còrte.	
00 n T 1	
33.º Escolas menores de Instrucção Pu-	
blica	48.386∌000
34.º Bibliotheca Publica, sendo 1.0005000	
para a encadernação de obras	9.248#000
35.º Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo	
de Freitas	9.996\$000
36.º Dito do Passeio Publico	4.0265000
37.º Instituto Historico e Geographico Bra-	4.020000
sileiro	2.000\$000
38.º Imperial Academia de Medicina	2.000\$000
39.º Sociedade Auxiliadora da Industria	4.000p000
	0.000,000
Nacional	2.322 3000
40.º Obras Publicas, comprehendida a con-	
tinuação das do edificio do Museo e reparos	
dos edificios, e outras do Jardim Botanico da	
Lagoa de Rodrigo de Freitas e do Passeio	
Publico	100,000\$000
41.º Hospital dos Lazaros	2.000\$000
42.º Exercicios findos	*
	Yr

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de...... 2.224.932#888

grados nos seguintes 33 a quanta de l'illini	2.221.002#000
A saber:	
1.º Secretaria d'Estado	31.000\$000
2.º Tribunal Supremo de Justiça	71.366\$668
3.º Relações	180.000#000
4.° Justiças de 1.ª Instancia	540.000 <del>0</del> 000
5. Policia e segurança Publica	153.346#800
6.º Guarda Nacional	115.2215500
	11.480%400
7.° Telegraphos	11.100000
litana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores:	
novas cadeiras de ensino nos Seminarios Epis-	
copaes, conforme a disposição do Art. 11 §	
10, incluidas as quantias de 8.0005000 para	
o estabelecimento de hum Seminario Episco- pal no Bispado de S. Paulo, e 3.800%000	
par no dispado de S. Patro, e 5.0002000	
para auxiliar a Fabrica da Cathedral do Ma-	
Pothodual Paris are que carece a mesma.	COO OMEMBOO
O Capalla Towns At a Cuttoday of the Dia	533.975\$500
ranhão nos reparos de que carece a mesma Cathedral	CO #104000
40.0 Departured to Constitution	62.710\$000
10.º Repressão do trafico de Africanos	25.000\$000
11.º Eventuaes	10.000\\000
W. Manialain da Cint	
No Municipio da Côrte.	
12.º Culto Publico	4.5475720
13.º Corpo Municipal Permanente	281.9045400
14.º Casa de correcção e reparos de Cadêas,	201.304#400
ficando o Governo autorisado para applicar as	
sobras desta verba á construcção de huma	
Cadéa segundo o systema cellular	61. AAAwaaa
15.º Conducção e sustento de presos	64.000\$000
16.º Illuminação Publica	20.000#000
	120.380 000
17.º Exercicios findos	*
	——————————————————————————————————————
Art 4.º O Ministro e Secretario d'Esta	do dos Nomerina
Estrangeiros he autorisado para despender com	uo uos rregueros
anados nos esquintes SN a quentia de	- 1690 Spicoros desi
gnados nos seguintes §§ a quantia de	400.40U <b>pUU</b> U
A saber:	
1.º Secretaria d'Estado	90 / 004000
	38.400\$000
2.º Legações e Consulados ao cambio de 27.	332.050\$000
3.º Extraordinarias no exterior idem	75.000 <b>\$000</b>

4.º Ditas no interior em moeda do paiz 5.º Exercicios findos	20.000\$000
Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estada Marinha he autorisado para despender com gnados nos seguintes §§ a quantía de	os objectos desi-
A saber:  1.° Secretaria d'Estado	28.000\$000 5.021\$000 3.600\$000 3.140\$000 294 097\$080 67.041\$456 153.397\$614 14.574\$560 43.600\$0 <b>0</b> 0
10.° Intendencias e accessorios	49.094\$760
12.º Capitanias de portos, incluida a quantia de 1.000\$ para aluguel de casas	59.860\$160 1.212.845\$600 66.149\$600 44.881\$000 42.809\$200 33.970\$320
18.° Academia de Marinha, incluida aquantia de 5.000% para alugueis da casa	33.229\$410 1.604\$000 3.430\$210 33.641\$694
Maranhão; 10.000\$ para a do caes de Marinha da Capital do Pará; 6.029\$680 para a construcção de hum Pharol no lugar mais azado em frente dos baixios denominados de S. Thomé; 11.807\$200 para a conclusão do do morro de S. Paulo na Bahia; 5.000\$ para melhoramentos do porto do rio Mamanguape na Provincia da Parahiba; e 120.000\$ para continuação das	
obras do caes do Arsenal e melhoramentos do porto de Pernambuco	299,936\$880

23.• 24.•	Despezas diversas e ventuaes Exercicios findos	144.000 <b>\$</b> 000
Ard da Gue gnados	t. 6.° O Ministro e Secretario d'Esta rra he autorisado para despender com nos seguintes §§ a quantia de	do dos Negocios os objectos desi- 7.454.541\$887
A : 1.° 2.° baixou	saber: Secretaria d'Estado Contadoria Geral, segundo o plano que com o Decreto N.º 778 de 15 de Abril	32.8005000
de 1851		36.440#000
3.°	Conselho Supremo Militar	29 . 65 <b>8\$80</b> 0
4.0	Pagadorias Escola Militar e Observatorio astro-	40.600 <b>\$00</b> 0
5.°		# > A40#00!
momico.		52.613\$334
n. 6.	Archivo Militar e officina lithographica.	15.098\$800
7.	Arsenaes de Guerra e armazens de	
	os bellicos	777.662#800
8.	Hospitaes	<b>146.250</b> 5000
9.0	Commando de Armas	32.947#700
10.°	Officiaes do Exercito a Reformados	895.721#773
11.°	Exercito	4.219.625 <b>528</b> 0
12.°	Exercito	<b>127.420∌00</b> 0
13.°	Gratificações diversas	167.858\$800
14.°	Invalidos	45.5 <b>26#92</b> 0
<b>15.</b> °	Pedestres	115.288 <b>\$8</b> 00
16.°	Recrutamento e engajamento	100.000≱000
17.º	Fabrica da polvora	109.6878540
18.°	Dita de ferro de Ypanema	30.151\$860
19.°	Presidio de Fersando de Noronha	36.1725800
20.°	Obras militares	300.0005000
21.°	Despezas diversas e eventuaes	147.6933800
22.•	Exercicios findos	<del>*</del>
Fazenda	t. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado a he autorisado para despender com nos seguintes §§ a quantia de	os objectos desi-
1.º lados ac 2.º 3.º são das dinheiro nores do	saber: Juros da divida externa fundada calcu- o cambio par de 27 Ditos da divida interna fundada Ditos da divida inscripta antes da emis- respectivas Apolices, e pagamento em o das quantias da mesma divida me- e 400\$ na fórma do Art. 95 da Lei de	2.803.306#606 3.547.376#000
24 de C	Outubro de 1832	32.000#000

4. Caixa de Amortisação, filial da Bahia,	
e Empregados no resgate e substituição do	
papel moeda	40.240\$000
5. Pensionistas do Estado	502.945\$140
6. Aposentados	300.126\$606
7. Empregados de Repartições extinctas	36.011\$666
8.º Thesouro Nacional	183.520\$000
9. Thesourarias	237.966\$000
10.º Juizo dos Feitos da Fazenda	43.500\$000
11.º Alfandegas, incluida a quantia de	101000,,000
10.0005 para aluguel do Trapiche da Ilha das	•
Cobras	1.051.725\$000
12.º Consulados	184.769\$000
13.º Recebedorias	101.582\$000
14.º Mesas de rendas e Collectorias	<b>165.000\$000</b>
15.° Casa da Moeda	62.600\$000
16.° Typographia Nacional	40.000#000
17.º Officina de Apolices	2.800\$000
18.º Administração de Proprios Nacionaes.	17.908\$000
19.º Dita de terrenos diamantinos	9.280\$000
20.° Almoxarifados	8385000
21.º Ajudas de custo a Empregados de Fa-	
zenda	6.000\$000
22.º Curadoria de Africanos	1.500\$000
23.º Medição de terrenos de Marinhas	3.000\$000
24.º Premios de Letras, desconto de as-	_ "
signados da Alfandega, commissões, corre-	3
tagens e seguros	150.000#000
25.º Juros de cinco por cento de £ 100.000	
adiantadas pela Agencia em Londres na fórma	
do contracto	44 445\$000
26.º Ditos de emprestimos do cofre dos	
orphãos	80.000#000
27.º Pagamento dos mesmos emprestimos.	*
28.º Ditos de bens de defuntos e ausentes.	*
29.º Reposições e restituições de direitos.	50.000₩000
30.º Pagamentos de depositos de qualquer	
origem	₩
31.º Córte e conducção de páo-brasil	60.000#000
32.° Obras	200.000\$000
33.º Gratificações	10.000\$000
34.° Eventuaes	20.000\$000
33." Exercicios findos	*
CAPITULO II.	
Receita Geral.	
Art. 8.º A Receita Geral do Imperio he o	randa na guantia
de A Receita Geral do Imperio ne o	10 . 500 . 0 <b>00 #000</b>

- Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto a Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei sob os titulos abaixo designados:
  - 1.º Direitos de importação para consumo.
  - 2.º Ditos de baldeação e reexportação.
  - 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
- 4.º Ditos de polvora extrangeira idem.
- 5.º Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.
  - 6.º Dito dos generos do paiz.
  - 7.º Dito dos generos livres.
  - 8.º Armazenagem.
  - 9.º Premios de assignados.
  - 10.º Multas.
  - 11.º Ancoragem.
- 12.º Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
- 13.º Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
  - 14.º Ditos de 7 por cento de exportação.
  - 15.º Ditos de 2 por cento idem.
  - 16.º Ditos de 1 por ceuto idem do ouro em barras.
  - 17.º Ditos de meio por cento idem dos diamantes.
  - 18.º Expediente das capatazias.
  - 19.º Multas.
  - 20.º. Renda do Correio Geral.
  - 21. Dita da Casa da Moeda.
  - 22.º Dita da senhoreagem da prata.
  - 23.º Dita da Typographia Nacional.
  - 24.º Dita da Casa de correcção.
  - 25.º Dita da Fabrica da polvora.
  - 26.º Dita da dita de ferro.
  - 27.º Dita dos Arsenaes.
  - 28.° Dita de Proprios nacionaes.
  - 29.º Dita de terrenos diamantinos.
- 30.º Foros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte.
  - 31.º Laudemios.
  - 32.º Siza de bens de raiz.
  - 33.º Decima urbana de huma legua além da demarcação.
  - 34.º Dita addicional das Corporações de mão morta.
  - 35.º Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
  - 36.º Dizima de Chancelluria.
  - 37.º Joias das Ordens honorificas.
  - 38.º Matriculas dos Cursos Jurídicos.
  - 39.º Ditas das Escolas de Medicina.
  - 40.º Multas das Academias e por infracção de Regulamentos.
  - 41.º Legitimações.

- 42.º Sello do papel fixo e proporcional.
- 43.º Premios de Depositos publicos.
- 44.º Patentes de Despachantes e Corretores.
- 45.º Feitio dos titulos dos mesmos.
- 46.º Emolumentos.
- 47.º Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
- 48.º Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricadas em paiz estrangeiro.
  - 49.º Dito sobre barcos do interior.
  - 50.º Dito de 8 por cento das Loterias.
  - 51.º Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.
  - 52.º Dito sobre mineração.
  - 53.º Taxa dos escravos.
  - 54.º Venda da polvora.
  - 55.º Cobrança da divida activa.
  - 56.º Venda de páo-brasil.
  - 57.º Alienação de Capellas vagas.

## Peculiares do Municipio.

- 58 ° Dizimos.
- 59.º Decima urbana.
- 60.º Tercas partes de Officios.
- 61.º Emolumentos de Policia.
- 62 º Imposto sobre casas de leilão e modas.
- 63.º Dito de patente no consumo de aguardente.
- 64.º Dito de gado de consumo.
- 65.º Meia siza dos escravos.
- 66.º Sello de herança e legados.
- 67.º Rendimento do evento.

#### Extraordinaria.

- 68.º Agio de moedas e metaes.
- 69.º Contribuição para o Monte pio.
- 70.º Indemnisações.
- 71.º Receita eventual.
- 72.º Reposições e restituições.
- 73.º Venda de generos e Proprios nacionaes.

## Depositos.

- 74.º Emprestimo dos cofres dos orphãos.
- 75.º Bens de defuntos e ausentes.
- 76.º Consumo das Alfandegas e Consulados.
- 77.º Depositos de diversas origens.
- 78.º Premios de Loterias.
- 79.º Salarios de Africanos livres.

Art. 10. No caso de deficiencia da Receita orçada será o deficit preenchido com emissão de bilhetes do Thesouro ou de Apolices.

#### CAPITULO III.

### Disposições Geraes.

Art. 11. O Governo fica autorisado para:

1.º Despender até 1.200# annualmente com o aluguel de huma casa onde se estabeleça o Archivo Publico.

2.º Vender em hasta publica os predios pertencentes ao patrimonio do Collegio de Pedro 2.º, convertendo o seu producto em Apolices da Divida Publica, as quaes serão inalienaveis.

- 3.º Trocar por Proprios nacionaes, que não sejão precisos para o serviço publico, os predios de propriedade particular que for necessario demolir para continuação da abertura da rua Leopoldina, entre a Academia das Bellas-Artes e a Praça da Constituição.
- 4.º Auxiliar a publicação das obras de phytographia e materia medica do Dr. Antonio Corrêa de Lacerda, e bem assim as do naturalista Dr. Martius, sobre objectos de Sciencias naturaes.
- 5.º Distribuir por venda, ou por aforamento perpetuo, e pelo modo que julgar mais conveniente, oito lotes de mil braças em quadro cada hum, das terras devolutas que se acharem proximas ás linhas de demarcação das Colonias Militares de Pernambuco e Alagoas; podendo para este effeito somente dispensar na Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850.
- 6.º Ceder, a fim de ser incorporado aos bens provinciaes da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o Proprio nacional em que se reune a Assembléa Legislativa da mesma Provincia.
- 7.º Converter os predios ainda não arrematados, e que pertencêrão ao antigo Convento de Santa Theresa da Provincia da Bahia, em Apolices da Divida Publica, que serão inalienaveis, para fazerem parte do patrimonio do Seminario Archiepiscopal.

8.º Converter em Apolices da Divida Publica, que serão igualmente inalienaveis, para fazerem parte do patrimonio do Seminario Episcopal do Maranhão, as duas Fazendas nacionaes de Nossa Senhora de Nazareth, e Japeú, (outr'ora pertencente á Capella de Nossa Senhora do Desterro) sitas na mesma Provincia.

9.º Ceder, para continuação da abertura da nova rua no Bairro da Boa Vista da Cidade do Recife, a necessaria porção do terreno que serve de quintal ao Quartel denominado do Hospicio, e converter o restante, que não for preciso para o serviço do dito Quartel, em Apolices da Divida Publica, que

serão inalienaveis, para fazerem parte do patrimonio do Seminario Episcopal de Pernambuco.

10.º Despender annualmente até a quantia de 20.000% com a creação e manutenção de novas cadeiras de ensino nos actuaes

Seminarios Episcopaes.

11.º Augmentar os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos até a quantia de 1.000\$, segundo as circumstancias de cada lugar, com tanto que esta nova despeza não exceda a 40 000\$. Huma vez fixados estes ordenados, não poderão ser alterados senão por Lei.

12.º Pagar aos Commissarios Brasileiros da Commissão Mixta Brasileira e Portugueza do Artigo 3.º da Convenção Addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825 o que se lhes dever desde Fevereiro de 1842 até Junho de 1846, tempo em que effecti-

vamente trabalhárão na sobredita Commissão.

13.º Fazer acquisição da propriedade contigua ao Arsenal de Guerra da Bahia para augmento do mesmo Arsenal, segundo as condições que mais vantajosas forem aos interesses da Fazenda Publica, podendo dar em pagamento algum ou alguns dos Proprios nacionaes sitos na dita Provincia, cuja conservação não for necessaria, ou util ao Serviço publico.

14." Despender a quantia de 23.836\\$050 com a construcção de huma ponte de embarque no porto da Capital da Provincia do Ceará, e 20.000\\$ com a de hum Pharol no porto de Jaraguá

em Macevó

15.º Fazer as despezas que forem necessarias para recunhar

as moedas de 4 e 21 oitavas de ouro.

- 16.º Reduzir a dinheiro os objectos de ouro e prata, e joias, que se acharem em deposito nos cofres publicos, quando não sejão levantados dentro do prazo de cinco annos, e á isso se não opponhão as partes interessadas. Esta disposição será executada do 1.º de Janeiro de 1852 em diante a respeito dos objectos que existirem nos ditos cofres quando for publicada a presente Lei, estando já completo o prazo acima marcado; e o Governo lhe dará toda a publicidade para conhecimento das partes interessadas.
- 17. Reformar os Regulamentos relativos ao lançamento e cobrança dos impostos sobre lojas, e aguardente do consumo no Municipio da Córte, na parte em que determinão que a arrecadação delles seja feita simultaneamente com o da decima urbana nos mezes de Janeiro e Junho de cada anno, a fim de que possa verificar-se em mezes diversos.

Art. 12. O ordenado do Secretario da Provincia do Ama-

zonas será de 1.600\$.

Art. 13. Os Paquetes de Vapor da Companhia Brasileira, tanto na ida para o Norte, como na volta, deverão tocar por escala no porto da Cidade da Victoria, Capital da Provincia do Espirito Santo.

Art. 14. Os attestados que se exigem para o pagamento das congruas dos Parochos poderão ser passados pelos Vigarios da Vara, Camaras Municipaes, ou Delegados de Policia.

Art. 15. Os Monsenhores e Conegos da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro perceberão a gratificação marcada no Art. 5.º do Decreto N.º 697 de 10 de Setembro de 1850, sem a diminuição de que trata o § 2.º do mesmo Artigo.

Art. 16. Fica augmentado com 160 réis diarios o soldo das Pracas de pret do Corpo Municipal Permanente da Côrte.

Art. 17. Fica supprimido hum lugar de Amanuense do

Hospital Militar da Côrte.

Art. 18. Fica revogado o § 3.º do Art. 11 da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850, que autorisou o Governo para

alienar o Quartel de Bragança.

Art. 19. Continúa em vigor por mais seis mezes a autorisação concedida ao Governo no Art. 11 do Decreto N.º 542 de 21 de Maio de 1850 para classificar os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito.

- Art. 20. A gratificação addicional, que percebem os Officiaes do Exercito em serviço, fica augmentada, a saber: a dos Subalternos e Capitães com 10\$ mensães, a dos Officiaes Superiores com 20\$, e a dos Officiaes Generaes com 50\$. As maiorias de embarque dos Officiaes da Armada ficão também augmentadas com as mesmas quantias designadas para os do Exercito de iguaes patentes. Estas disposições porêm só começarão a ter vigor quando o Exercito for reduzido a circumstancias ordinarias.
- Art. 21. A gratificação que actualmente percebem os Lentes e Substitutos dos Cursos Juridicos e Escolas de Medicina fica considerada como ordenado, mas nenhum Lente poderá ser jubilado com menos de 25 annos de serviço; e o que servir alêm de 25 annos vencerá huma gratificação annual de 800\$. Os actuaes que requererem sua jubilação, ou que o Governo entender não convir que continuem no magisterio, serão jubilados com o ordenado que ora percebem, tendo 20 annos de serviço; e aquelles que obtiverem provimento do Governo para continuarem a servir alêm dos 20 annos não poderão ser assim jubilados sem que o requeirão.

Art. 22. Os vencimentos do Professor de inglez e francez do Collegio das Artes de Olinda ficão igualados aos dos outros

Professores do mesmo Collegio.

Art. 23. O provimento das Cadeiras vagas da Aula do Commercio do Rio de Janeiro será feito pela mesma fórma que o das Cadeiras que vagão nos Cursos Juridicos.

Art. 24. A divida passiva anterior ao anno de 1827 já inscripta no Grande Livro da Divida Publica, em virtu le das disposições da Lei de 15 de Novembro do dito anno, e ainda não convertida em Apolices, e bem assim a divida proveniente

da mesma origem, inscripta nos Livros auxiliares das Provincias, que ainda o não foi no Grande Livro por depender de liquidação do Thesouro, não está prescripta; e será paga pela fórma determinada na referida Lei toda a que for reconhe-

cida legal pelo mesmo Thesouro.

Art. 25. Ficão supprimidos os lugares vagos de Escripturario da Caixa da Amortisação e de Amanuense da Secção de Substituição das Notas, devendo ser tambem supprimidos os tres outros lugares de Amanuenses da mesma Secção, logo que possão ter diverso destino os individuos que os occupão, ou que hajão de vagar por qualquer outro motivo.

Art. 26. Quando o Governo puzer á venda o papel sellado, a taxa do Sello, que devem pagar as letras de cambio, segundo a Tabella do Art. 18 da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850, será dividida pelas diversas vias, e regulada pela

fórma seguinte:

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 réis por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

Art. 27. Fica reduzida a 40 réis por folha a taxa do

Sello que devem pagar os livros dos Negociantes.

Art. 28. Fica restabelecido o porte do Correio sobre as folhas periodicas na fórma do Art. 19 da Lei N.º 396 de 2 de Setembro de 1846, que n'esta parte alterou a disposição do Art. 185 do Regulamento N.º 399 de 21 de Dezembro de 1844.

Art. 29. O imposto sobre as seges e mais vehículos de conducção fica pertencendo ás Provincias, e no Municipio da

Côrte à respectiva Camara.

Art. 30. Ficão pertencendo á Camara Municipal da Villa da Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro os materiaes dos alicerces outr'ora destinados para construcção da casa dos cobradores do direito de passagem do rio do mesmo nome, a fim de os empregar na edificação da Igreja Matriz, casa da Camara e do Jury.

Art. 31. Fica revogado o Decreto N.º 502 de 19 de Agosto de 1848, e em seu inteiro vigor a disposição do Art.

2.º do Decreto N.º 165 de 29 de Setembro de 1840.

Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de trinta annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo se por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção. Quanto aos dinheiros d'esta origem ora existentes

nos referidos cofres, de cuja entrada já houver decorrido o prazo de trinta annos, ficão marcados mais tres annos contados do 1.º de Janeiro de 1852, para que dentro d'elles possão os interessados reclamar o seu pagamento, devendo o Governo dar toda a publicidade a esta disposição para conhecimento dos mesmos.

Art. 33. As moedas de ouro que não tiverem o peso legal não serão recebidas nas Estações Publicas; e no Thesouro e Thesourarias serão cortadas e restituidas ás partes as que forem apresentadas sem o dito peso; ou trocadas por moeda corrente na razão de quatro mil réis por oitava de ouro, se as mesmas partes o exigirem.

O Governo conservará na Casa da Moeda a somma que parecer sufficiente para troco da moeda desfalcada que os par-

ticulares quizerem trocar.

Art. 34. O prazo marcado no Art. 15 da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850 fica limitado a seis mezes para as Thesourarias.

Art. 35. As habilitações para a percepção do Monte pio da Marinha, estabelecido pelo Decreto e Plano de 23 de Setembro de 1795, serão processadas perante o Tribunal do Thesouro, como actualmente se pratica a respeito dos meios soldos.

Art. 36. A disposição do \$ 4.º do Art. 2.º do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850 he applicavel a todos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, os quaes na fórma da Legislação em vigor são sujeitos á prestação de contas perante o Tribunal do Thesouro, qualquer que seja o Ministerio á que pertenção; e além das penas ahi estabelecidas, e no Decreto N.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, que lhes será tambem applicavel quando não apresentarem os livros, contas e documentos de sua gestão nos prazos que lhes forem marcados, caso não o tenhão feito no tempo prescripto pelas Leis, Regulamentos, e Instrucções respectivas, poderá o mesmo Tribunal impor-lhes multas até 1.000\$, as quaes serão cobradas executivamente.

Art. 37. A disposição do Art. 43 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 não obsta a que o Tribunal do Thesouro conceda moratorias aos fiadores dos Thesoureiros, Collectores ou outros quaesquer Empregados, que tenhão a seu cargo dinheiros, ou valores publicos, para pagarem em prestações os alcances de seus afiançados quando forem a isso obrigados, no caso de reconhecer que os mesmos fiadores são dignos d'essa concessão.

Art. 38. A contas correntes, ou certidões, com que a Fazenda Publica entra com sua intenção fundada para a cobrança de suas dividas activas de conformidade com o disposto na Lei de 22 de Dezembro de 1761, poderão ser passadas na Directoria Geral, e Secções do Contençioso do Thesouro e The-

sourarias, á vista das relações dos devedores da divida activa liquidada nas respectivas Contadorias, assignadas n'aquelle pelo Director Geral da Contabilidade, e n'estas pelos respectivos Inspectores.

Art. 39. Os Ministerios, em cujas Repartições se verificão receitas especiaes, não poderão augmentar os creditos abertos para suas despezas com o producto de taes receitas, o qual entrará no Thesouro e Thesourarias no fim de cada trimestre.

Art. 40. Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanecentes dos premios de loterias, e outros quaesquer depositos —; nem votada somma alguna para pagamento de taes dinheiros, conservando-se porêm nas Leis de Orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

Art. 41. Não obstante a disposição do Artigo antecedente serão comprehendidas nos Orgamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em Capitulo especial, debaixo do titulo—Depositos diversos. Da mesma forma serão contempladas nos Balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na Despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unice, e especial — Receita de depositos. Se os pagamentos reclamados durante hum exercício excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanço.

Art. 42. As despezas autorisadas por diversos Artigos da presente Lei sem decretação de fundos correspondentes serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas, e formarão rubrica especial no Balanço quando a não fiverem na Lei.

Art. 43. O Art. 309 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que dá faculdade ao Governo para no caso de guerra externa, que intercepte e torne muito arriscado o commercio de cabotagem, permitti-lo aos barcos estrangeiros, será extensivo ao caso, em que o mesmo commercio soffra por qualquer motivo iguaes vexames; embora não haja expressa declaração de guerra, se de outro modo não puder o Governo salvar a propriedade dos Subditos do Imperio.

Art. 44. A Camara Municipal da Cidade do Rio de Ja-

neiro fica autorisada para cobrar:

1.º Mil réis por cada rez que se matar no novo matadouro, e trezentos e vinte réis por animal ovelhum, cabrum, ou cerdum.

2.º Cinco mil réis pelas licenças que annualmente conceder ás lojas, armazens, tavernas, e mais casas de negocio, continuando a perceber somente mil réis pelas concedidas ás casas de quitanda.

- 3.º De vinte a cem mil réis pelas licenças que annualmente conceder aos mascates que commerciarem dentro do Municipio, segundo o valor dos objectos do seu commercio, o que será regulado por huma tabella, dependente da approvação do Governo.
- Art. 45. A mesma Camara fica igualmente autorisada para contrahir, sob hypothecas de suas rendas, e com approvação do Governo, hum emprestimo da quantia que for necessaria para conclusão da obra do novo matadouro pela maneira mais vantajosa, a fim de que preste o serviço á que he destinado, ficando também dependente de approvação do Governo o plano e execução da mesma obra.

Da renda que produzir o novo matadouro serão annualmente empregados vinte e cinco contos de reis na amortisação de todo o emprestimo contrahido para sua construcção até completa extineção do mesmo emprestimo; e deduzida da restante a somma precisa para o pagamento dos juros, a sobra que houver será annual, e exclusivamente applicada ao calçamento das ruas da Capital, e á conservação e melhoramento dellas.

Art. 46. Alèm da somma designada no Artigo antecedente serão também applicados exclusivamente ao calçamento das mesmas ruas, e á sua conservação e melhoramento; 1.º a importancia que da sua renda actual paga a referida Camara de juros do emprestimo já contrahido: 2.º o producto do imposto denominado de seges de que trata o Cap. 4.º do Regulamento N.º 361 de 15 de Junho de 1844, e que fica pertencendo á mesma Camara conforme o Art. 29 da presente Lei, devendo regular-se a cobrança deste imposto, e do de policia a que se refere o Art. 7.º da Lei N.º 586 de 6 de Dezembro de 1850, pela Tabella seguinte:

1."	Omnibus	405000
2.0	Gondolas	30:000
3.	Carroças, e carros de eixo fixo	125000
4.0	Carros de eixo movel	16:000
5.°	Carros de enterros de 4 rodas de qualquer	- 11 -
	feitio e denominação	505000
6.0	Ditos ditos de 2 rodas idem	205000
7.°	Carros, carruagens, traquitanas, e outros trans-	- 41
portes	de 4 rodas	168000
8.	Seges, sociaveis, cabs, tilburys e outros trans-	
portes	de duas rodas, sendo tirados por dois ani-	
	······································	125000
Sen	lo tirados por hum animal	105000

Os transportes designados nos n.º 7.º e 8.º pagarão 50 por conto mais se forem de aluguet

Art. 47. A mesma Camara fica autorisada, para contractar, precedendo approvação do Governo, com qualquer Companhia ou emprezario, o calçamento das ruas da Capital, sua conservação, e melhoramento, pelo systema que mais conveniente parecer, e for tambem approvado pelo Governo; e se não houver Companhia ou emprezario que queira fazer o contracto poderá contrahir hum emprestimo para ser applicado a este objecto.

O contracto será feito, ou o emprestimo contrahido com a clausula de se applicar ao pagamento dos juros e amortisação do capital empregado não só as sommas de que trata o Artigo antecedente, mas também qualquer outra parte das rendas da Camara que no futuro possa ser destinada ao mesmo fim.

Art. 48. O anno municipal da mesma Camara será contado do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro, e o Orçamento annual da sua receita e despeza apresentado ao Governo até o fim do mez de Outubro, para que possa ser decretado na fórma do Art. 23 da Lei N.º 108 de 26 de Maio de 1840.

As contas documentadas da receita e despeza serão apresentadas ao Governo até o 1.º de Março de cada anno; approvadas as ditas contas será impresso o balanço, e remettido á Assembléa Geral Legislativa no principio de cada Sessão, acompanhado de hum relatorio do estado da Administração municipal.

Art. 49. A referida Camara venderá, com preferencia aos emplyteutas, o dominio directo dos prazos que lhe pertencerem, na conformidade do Alvará de 10 de Abril de 1821, observando-se nas avaliações o que se acha disposto no Alvará de 23 de Fevereiro de 1771, e Decreto de 7 de Dezembro de 1772.

O Governo regulará a methor fórma de fazer-se effectiva esta disposição: o producto de taes vendas será empregado em Apolices da Divida Publica, e fará parte do patrimonio da Camara.

Art. 50. As disposições do Art. 11 \$\\$ 1.\circ, 10, 11, 14, 15 e 17, e dos Arts. 12, 15, 16, 19, 21, 23, 27, 28, 33, 38, 44, 45 e 48 da presente Lei terão vigor desde a sua publicação.

Art. 51. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 52. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Ja-

neiro aos dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

### IMPERADOR, Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1852—1853, e dando outras providencias, como nella se contêm.

### Para Vossa Magestade ver.

José Pedro de Azevedo Peçanha a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 3 do Livro competente em 22 de Setembro de 1851.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei aos 22 de Setembro de 1851.

João Maria Jacobina.

DECRETO N.º 629 — de 17 de Setembro de 1851.

-----

Autorisa o Governo a pagar a Manoel Affonso Martins a quantia constante da sentença que obteve contra a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a pagar na fórma da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos vinte e sete, a Manoel Affonso Martins, a quantia constante da sentença que contra a Fazenda Nacional o mesmo obteve na causa ácerca dos prejuizos, perdas e damnos resultantes do apresamento da sumaca Nova Constituição, feito pela Esquadra de Lord Cockrane no

tempo da guerra da Independencia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos cinoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 630 - de 17 de Setembro de 1851.

Autorisa o Gorcino para reformar o ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para reformar o ensino primario e secundario do Municipio da Côrte, observando as seguintes disposições:

1.º Haverá no Municipio hum Inspector Geral da Instrucção, e em cada Parochia hum Delegado seu.

Estes Empregados serão amoviveis, e o Governo marcará em Regulamento suas attribuições, e o modo por que será feita a inspecção das Escolas.

2. Qualquer pessoa, que se propuzer a abrir ou dirigir huma Escola ou Collegio, ou a leccionar nestes Estabelecimentos, deverá requerer licença ao Inspector Geral, justificando aptidão, idade maior de vinte hum annos e moralidade.

Aos estrangeiros só se concederá licença para abrirem taes Estabelecimentos, se metade pelo menos de seus Professores constar de Cidadãos Brasileiros.

3. O Governo regulará as habilitações para o Magis-

terio Publico, e as provas por que devem passar os candidatos ao mesmo, tendo em attenção as materias do ensino adiante designadas.

A.\* Todas as Escolas e Collegios particulares ficarão sujeitos á inspecção, e seus Directores ás penas de suspensão e multa, nos casos e pelo modo que o Governo determinar.

5 a Quando o Governo reconhecer que a existencia de alguma destas casas he prejudicial aos bons costumes, ou á educação da mocidade, poderá mandar immediatamente fecha-la; ficando todavia salvo ao respectivo Director o recurso para o Conselho d'Estado.

6.ª As Escolas publicas de instrucção primaria serão

divididas em primeira e segunda classe.

Nas de segunda classe o ensino deve limitar-se á leitura, calligraphia, doutrina christã, principios elementares do calculo e systemas mais usuaes de pesos e medidas.

Nas de primeira classe o ensino deve, além disto, abranger a grammatica da lingua nacional, e arithmetica, noções de algebra e de geometria elementar, leitura explicada dos evangelhos, e noticia da historia sagrada, elementos de geographia, e resumo da historia nacional, desenho linear, musica e exercicios de canto.

- 7.º Haverá hum Externato, onde ficarão reunidas as Aulas publicas de instrucção secundaria, que actualmente existem no Município da Côrte, e o Governo o completará com as cadeiras que faltarem, a fim de que o seu curso de estudos comprehenda as mesmas materias que se ensinarem no Collegio de Pedro Segundo, cujo plano e-estatutos deverá o Governo reformar em harmonia com os Regulamentos que expedir para a organisação, e regimen do Externato, regulando a fórma dos exames, e a maneira pela qual deva ser conferido o grão de Bacharel em letras.
- 8.º O Governo designará os premios, que deverão ser conferidos aos Professores e alumnos tanto do Collegio de Pedro Segundo, como do Externato, e das Escolas, devendo ser igualados os vencimentos dos Professores daquelles dous Estabelecimentos, e o tempo para sua jubilação.

Tambem organisará huma Tabella dos emolumentos das licenças que forem concedidas para a abertura das Escolas e Collegios particulares, e poderá comminar multas até a quantia de duzentos mil réis aos infractores de seus Regulamentos, e a pena de suspensão até tres mezes aos Professores publicos que se deslisarem de seus de veres.

9.ª O producto dos emolumentos e multas formará hum fundo de reserva para ser applicado ás despezas da Inspecção das Escolas, e do melhoramento do ensino, ficando o Governo autorisado para em caso de deficiencia despender annualmente com este ramo de Serviço publico até a quantia de vinte contos de réis, incluidos os supprimentos necessarios ao Collegio de Pedro Segnudo.

Art. 2.º O Governo fará por em pratica a reforma, sujeitando-a á definitiva approvação do Poder Legislativo; e em quanto a não obtiver serão consideradas como provisorias as nomeações dos Professores das cadeiras nova;

mente creadas, e dos Empregados do Externato.

Art. 3." Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

томо 12.

PARTE 1.1

seccio 21.4

LEI N.º 631 — de 18 de Setembro de 1851.

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Dom Pedro Segundo, por Graca de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito Imperial, e bem assim em territorio alliado, ou inimigo, occupado pelo mesmo Exercito: 1.º os espiões: 2.º os que nas Guardas, Quarteis, Arsenaes, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitaes, tentarem seduzir as pracas de 1.ª Linha, Policia, Guarda Nacional, ou quaesquer outras, que fação parte das Forças do Governo, tanto de mar, como de terra, a fim de que desertem para o inimigo: 3.º os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas pracas, a fim de que se levantem contra o Governo, ou os seus Superiores: h.º os que atacarem sentinellas: 5.º os que entrarem nas Fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinarios.

§ 1.º Os crimes dos n.º 2.º e 3.º sendo commettidos no dito caso de guerra externa, na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito, e nas Guardas, Quarteis, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitaes, não sendo porêm a deserção para o juimigo. ou sendo os referidos crimes commettidos na dita Provincia, fóra dos mencionados lugares, on em qualquer outra do Imperio no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no grão ma-

ximo, vinte annos no medio, e doze no minimo.

§ 2.º Se os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer Provincia e lugares, a pena será de dous a seis annos de prisão com trabalho; mas, de a deserção for para paiz estrangeiro, a pena será de quatro a doze annos de prisão com trabalho.

§ 3.º O crime de dar asylo ou transporte à deserto...
res, conhecendo-os como taes, será punido em tempo
de guerra com a pena de seis a doze annos de prisão
com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão sime-

ples por seis a dezoito mezes.

§ \(\hat{h}\).\(^{\circ}\) Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples, e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar ás praças do Exercito, Policia, Guarda Nacional, e quaesquer outras que fação parte da Força do Governo peças de armamento, armamento, equipamento, ou munições de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelor Governo.

§ 5.º Os crimes, de que tratão os §§ 1.º, 2.º, 3.º e h.º da presente Lei, hem como os de que tratão os Artigos 70, 71, 72, 73 e 76 do Codigo Criminal, serão; quando commettidos por paizanos, processados e julgados na fórma da Lei N.º 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo porêm commettidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de Guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Codigo Criminal, se asnão houver especiaes nos Regulamentos e Leis militares.

§ 6.º Os crimes, de que trata o principio deste Artigo em todos os seus numeros, licão considerados militares, e aquelles, que os commetterem, ficão sujeitos ao julgamento dos Conselhos de Guerra, ainda quando

militares não sejão.

§ 7.º Serão também considerados militares todos os crimes commettidos por militares nas Provincias, em que o Governo mandar observar as Leis para o Estado de Guerra, e bem assim os commettidos por militares em territorio inimigo, on de alliados, occupado pelo Exercito Imperial, sendo porêm applicadas as penas do Codigo Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8.º No caso de guerra externa o Governo fica autorisado: 1.º a crear provisoriamente na Provincia, em que tiverem lugar as operações de guerra, huma Junta de Justica militar para o julgamento, em segunda ins-

rancia, dos crimes militares de sua competencia: 2.º a sprohibir na dita Provincia as publicações e reuniões, que sjulgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de tres a nove mezes de prisão simples, processados e julgados na fórma da citada Lei N.º 562 de 2 de Julho de 1850: 3.º a fazer sahir dos lugares, em que a sua presença for perigosa, todos aquelles, que ahi não tiverem domicilio, e mesmo os que tiverem, se a nessidade das operações militares o exigir, e só em quanto durar essa necessidade.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em acontrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprír, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Ð

Manoel Felizardo de Sousa e Mello,

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, determinando as penas e processo para alguns crimes militares.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez,

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 4851.

Josino do Nascimento Silva,

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado, dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos,

Registrada a folhas 163 verso do Liv. 2.º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

José Venancio Cantalice.

DECRETO N.º 632 — de 18 de Setembro de 1851.

Autorisa o Gorerno a promover a organisação de Companhias que emprehendão a naregação por vapor em barcos proprios, não só para transporte de passageiros e malas, mas também para conducção de mercadorias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º O Governo he autorisado a promover a organisação de Companhias que emprehendão a navegação por vapor em barcos proprios, não só para o transporte de passageiros e malas, mas tambem para a conduccão de mercadorias; 1.º entre o porto da Cidade da Bahia e os diversos portos pertencentes as Comarcas do Sul da mesma Provincia; 2.º entre o dito porto da Cidade da Bahia e os diversos portos da Provincia das Alagoas, de Maceyo para o Sul, e os da Provincia de Sergipe e Comarcas do Norte da mesma Provincia da Bahia; 3.º entre o porto da Cidade do Recife e os diversos portos do Sul da Provincia de Pernambuco; e os das Alagoas, de Macevó para o Norte, incluindo-se o de Maceyó; 4.º entre o dito porto da Cidade do Recife e os das Cidades da Fortaleza, Aracaty, Assú, Natal, e Parahiba; 5.º entre o porto da Cidade de São Luiz do Maraulião e o da Cidade da Fortaleza da Provincia do Ceará, e hum dos portos do Rio Parnahiba mais proximos á Capital da Provincia do Piauhy; 6.º entre o porto da Cidade do Rio de Janeiro e o da Cidade da Victoria e outras Villas da Provincia do Espírito Santo;

7.º entre o dito porto da Cidade do Rio de Jaueiro e o de Paranagua na Provincia de São Paulo, São Francisco, e

Cidade do Desterro na de Santa Catharina.

Art. 2.º O Governo estipulará o numero de vlazeĥs para cada hum dos portos, não sendo menos de huma mensalmente nos primeiros tres annos, e de duas nos outros, a dimensão e forca dos vapores, o preco maximo dos fretes e passagens, o numero de passageiros e quantidade de cargas pertencentes ao Estado, que devão ser conduzidas gratuitamente em cada viagem. bem como as multas, condições, e encargos que julgar uteis á po-

licia e facilidade da navegação de cabotagem.

- Art. 3.º O Governo poderá conceder a todas as ditas Companhias privilegio exclusivo até vinte andos para a navegação por vapor entre os portos designados ho Artigo primeiro; e alêm disso poderá conceder: 1. 2 à Companhia ou Companhias que emprehenderem e réalisarem toda a navegação designada nos numeros 1.º e 2.º do dito Artigo primeiro huma subvenção annual até sessenta contos de reis nos primeiros dez annos. e até quarenta nos seguintes, ou aliás, se assim convier ás Companhias, a garantia de oito por cento do capital empregado, cujo quantitativo deverá ser fixado no contracto; estabelecendo-se o meio da verificação do seu effectivo emprego; 2.º a mesma subvenção, e pelo mesmo tempo, ou aliás, a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, á Companhia ou Companhias que emprehenderem e realisarem toda a navegação designada nos numeros 3.º e 4.º do dito Artigo primeiro; 3.º a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, ou alias. a subvenção de vinte quatro contos de réis annuaes para a Companhia que emprehender e realisar toda a navegação designada no numero 5.º do dito Artigo; 4.º a mesma garantia de juros, ou aliás, a subvenção até dezoito contos de réis annuaes para cada huma das Companhias, que emprehenderem e realisarem as navegações designadas nos numeros 6.º e 7.º do referido Artigo primeiro.
- Art. 4.º As despezas autorisadas por esta Lei se farão pela receita ordinaria, e na falta pelos mesmos meios estabelecidos na Lei do Orcamento para supprimento do deficit.
- Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 633 - de 18 de Setembro de 1851.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação ao subdito dos Estados Unidos João Monteiro Carson.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Monteiro Carson . subdito dos Estados Unidos.
- O Visconde de Mont'ategre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

томо 12.

PARTE 1.ª

SECCÃO 22.ª

DECRETO N.º 634 — de 20 de Setembro de 1851.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral creando na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul hum curso de Infantaria e Cavallaria.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute

a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

- Art. 1.º Crear-se-ha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul hum curso de Infantaria e Cavallaria, composto das materias do 1.º e 5.º anno da Escola; Militar, e do desenho correspondente a estes annos, sob as seguintes bases:
- 4.ª Os Professores serão Officiaes do Exercito, que tenhão pelo menos o curso de Artilharia, e approvações plenas em todas as doutrinas. Servirão por commissão, vencendo a gratificação annual de oitocentos mil réis.
- 2.ª O exame do ultimo anno será feito pelos Lentes da Escola Militar, e os estudantes que terminarem o curso, terão as mesmas vantagens, que pelas Leis e Regulamentos competem ás praças do Exercito, que tem o curso de Infantaria e Cavallaria da Escola Militar.
- 3.ª A despeza com o novo curso, excepto a que se houver de fazer com o transporte e as gratificações dos Lentes examinadores, não excederá a quatro contos de réis.
- Art. 2.º O curso de Infantaria e Cavallaria da Escola Militar fica reduzido ao 1.º e 5.º annos, e ao desenho a elles correspondente. Para a matricula neste curso he necessario a approvação da pratica das primeiras quatro operações da arithmetica, e a idade de quatorze annos completos.
- Art. 3.º Aquartelar-se-ha dentro da Escola Militar o numero de alumnos , que o Governo fixar annualmente , e fóra da mesma Escola . mas dentro do Municipio da

Côrte, os alumnos do 5.º e 6.º anno, guardadas as regras

seguintes.

🐧 1.º Os alumnos aquartelados dentro da Escola. pagarão annualmente a matricula, e contribuição com a mesada, que forem marcadas nos Regulamentos.

Os filhos legitimos dos Officiaes do Exercito e da Armada, alêm de ficarem dispensados do pagamento da matricula, contribuirão somente com metade da mezada marcada, e os daquelles que tiverem sido mortos, ou gravemente feridos em combates. ou prestado relevantes servicos, serão admittidos e sustentados á custa do Estado: com tanto porêm que o numero dos primeiros não exceda a hum terco, e o dos segundos a hum sexto do numero fixado annualmente.

- § 2.º As aulas das Sciencias Physicas e Mathematicas serão distribuidas dentro da Escola pelos annos 1.º, 2.º, 3.°. 4.° c 7.°
- 🐧 3.º Aos alumnos, aquartelados fóra da Escola, serão proporcionados os meios necessarios, para que possão unir ao estudo theorico a pratica da economia e exercicio das tres armas.
- Art. A.º Os gráos academicos serão conferidos aos alumnos, que se habilitarem no estudo das Sciencias Physicas e Mathematicas.
- Art. 5.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello . do Meu Consetho. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 635 — de 20 de Setembro de 4851.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral que autorisa o Governo para admittir a Emilio Luiz Mallet no Quadro do Exercito com o posto de Capitão d'Artilheria.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute

a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º O Governo he autorisado para admittir a Emilio Luiz Mallet no Quadro do Exercito, com o posto de Capitão d'Artilharia, de que teve demissão por estrangeiro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra,
assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de
mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independenia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

# COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1854.

томо 12.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 636 — de 30 de Setembro de 1851.

Approva as aposentadorias concedidas aos Conselheiros nelle mencionados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Itesolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de oito de Março de mil oitocentos quarenta e oito, ao Conselheiro d'Estado Antonio Paulino Limpo de Abreo, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.
- Art. 2.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e oito, ao Conselheiro d'Estado Honorio Herméto Carneiro Leão, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.
- Art. 3.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concelida, por Pecreto de quatro de Junho de mil oitocentes quarenta e nove, ao Conselheiro d'Estado José Cesario de Miranda Bibeiro, no Lugar de Ministro do Suremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e citocentos mil réis.
- Art. A.º Fica igurlmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de doze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, ao Conselheiro d'Estado Candido José de Aranjo Vianna, no Lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de metado do respectivo ordenado.
- Art. 5.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por llecreto de dezoito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e ham, no Conselhairo d'Estado José tiemente Vergina, no labora de florembargador da Relação

do Rio de Janeiro, com dois terços dos vencimentos pro-

prios do mesmo Lugar.

Art. 6.º Fica igualmente approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e oito, ao Conselheiro d'Estado Manoel Alves Branco, no Lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Ensebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 637 — de 30 de Setembro de 1851.

Approva as aposentadorias concedidas aos Desembargadores e Juiz de Direito nelle declarados.

Hei por bem, Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as aposentadorias concedidas, por Decretos de cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e dois, vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, e dois de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, aos Desembargadores da Relação de Pernambuco Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque, e José Joaquim Fernandes Torres, com o vencimento annual de hum conto e quatrocentos mil réis cada hum, e ao Juiz de Direito do Civel da Comarca da Boa Vista, Antonio Luiz Dantas de Barros Leite, em hum Lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto de réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.